

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Emerson Affonso da Costa Moura; Manoel Ilson Cordeiro Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-934-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 10 – Direito e Administração Pública II - teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 24 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Administrativo e Gestão Pública, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado OS FUNDAMENTOS DE VALIDADE DOS ACORDOS SUBSTITUTIVOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO BRASIL, de autoria de Raquel Mousinho de Moura Fé, tem por objetivo perscrutar quais são os fundamentos de validade dos acordos administrativos de sanção administrativa – ASSAs no Brasil. Utilizando-se da metodologia de pesquisa legislativa e bibliográfica, cuida de investigar, analisar a pertinência e sistematizar as normas constitucionais – normas-princípios principais (primazia do consenso, supremacia dos direitos fundamentais, maior vantajosidade para o interesse público, preservação da empresa e pessoalidade) e normas-princípios iniciais (democracia, participação popular, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade) – e as normas, de status legal, do microsistema de direito administrativo consensual idôneas a validar a opção pela celebração de compromisso para a permuta de sanções administrativas do tipo geral (não disciplinar e nem contratual). Além disso, o permissivo genérico para celebração de acordos administrativos, inserto no caput do art. 26 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB pela Lei n. 13.655, de 2018, é objeto de estudo e três destaques: quanto à sua topografia; quanto aos possíveis objetos de pactuação via compromisso administrativo; e quanto ao novo dever-poder administrativo que instituiu.

O artigo intitulado EXISTE DESIGUALDADE DE GÊNERO NA OCUPAÇÃO DE CARGO DE AUDITOR TITULAR INTERNO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL?, de autoria de Dalton Tria Cusciano, examina o fenômeno da desigualdade de gênero na

ocupação do cargo de Auditor Titular Interno no Poder Executivo Federal, analisando para tanto o número de mulheres que ocupavam tais cargos em abril de 2024, sob a ótica dos normativos vigentes tanto internacionais como os tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções da OIT nº 100 e nº 111 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, quanto nacionais. Nosso problema de pesquisa é: Existe Desigualdade de Gênero na ocupação dos cargos de auditor titular interno no Poder Executivo Federal? Nossa hipótese é que apesar dos avanços normativos do Brasil, permanece relevante a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos de auditores titulares internos no Poder Executivo Federal. Nossa metodologia foi exploratória com análise qualitativa e quantitativa, baseada na extração de dados dos painéis estatísticos de pessoal do Poder Executivo Federal, com posterior recorte de todas as titularidades das auditorias internas do Poder Executivo Federal disponibilizadas no site da Controladoria Geral da União. A hipótese do artigo foi confirmada dado que apenas 33% das mulheres ocupavam a chefia da auditoria interna em abril de 2024, mesmo representando 44,8% do funcionalismo público federal. Ao final foram formuladas recomendações para melhorar a proteção contra a discriminação de modo a garantir a igualdade de acesso a ocupação dos cargos de auditores titulares internos.

O artigo intitulado HERMENÊUTICA JURÍDICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO: ANÁLISE DA PRÁTICA DA FISHING EXPEDITION E SEU CONTROLE JUDICIAL, de autoria de André Felipe Santos de Souza , Bruno Santiago Silva Gouveia e Henrique Ribeiro Cardoso, tem por objetivo aprofundar a discussão sobre a hermenêutica no âmbito do Direito Administrativo, destacando sua importância na interpretação das normas que regem a atuação estatal dando um recorte especial à prática denominada fishing expedition. Destaca que a análise de precedentes e a identificação de padrões interpretativos são elementos fundamentais para a compreensão e aplicação das normas administrativas em casos concretos e constitui parte da metodologia utilizada, mediante o método hipotético- dedutivo, com finalidade de perscrutar a justificativa interpretativo-valorativa aplicável ao estudo sobre a fishing expedition. O trabalho busca materializar uma abordagem acadêmica e científica para explorar as interconexões entre a Hermenêutica Constitucional e o exercício do controle judicial sobre a Administração Pública. Para tanto, propõe uma análise aprofundada da pesca predatória por provas judiciais, destacando suas implicações, limitações e possíveis impactos no contexto normativo do Direito Administrativo. Por fim, visa realizar uma análise crítica dessa prática no âmbito jurídico-administrativo, considerando suas implicações, limites e desafios, bem como avaliando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.

O artigo intitulado A INSERÇÃO DO USUÁRIO-CIDADÃO NO PROCESSO AVALIATIVO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DE EFETIVIDADE DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DO GOVERNO FEDERAL, de autoria de Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes, analisa a importância da participação cidadã na avaliação dos serviços públicos à luz da cidadania e da efetividade dos conselhos de usuários, considerando a regulamentação infraconstitucional do art. 37, §3º da Constituição Federal. Divide-se em três seções, apresentando um panorama histórico da cidadania e introduzindo a cidadania digital; oferece embasamento teórico sobre o controle social das políticas públicas e a participação da sociedade civil; e analisa a constitucionalização e normatização da participação do cidadão-cidadão nos serviços públicos, discutindo a efetividade e as limitações dos conselhos de usuários diante das desigualdades digitais e estruturais. Utiliza metodologia de estudo bibliográfico, buscando compreender aspectos fundamentais relacionados à cidadania digital, ao controle social das políticas públicas e à participação do usuário-cidadão nos serviços públicos. A abordagem qualitativa permite uma análise aprofundada e interpretativa dos dados, não apenas descrevendo as características investigadas, mas também identificando relações, padrões e lacunas na aplicação prática dos conselhos de usuários. Chega-se ao resultado da necessidade de reformulação da estratégia adotada pelo governo federal, considerando que o modelo adotado conta com baixa adesão da sociedade e dos órgãos, além de provocar a exclusão das pessoas que não possuem acesso à internet.

O artigo intitulado ENTRE A NORMA E A EXCEÇÃO: A (IN)APLICABILIDADE DA SÚMULA 611 DO STJ NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN E CARLOS M. M. BARTOLOMÉ RUIZ, de autoria de Yuri Schneider, analisa a Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, à luz das reflexões de Giorgio Agamben e Castor Ruiz sobre estado de exceção e vida nua. Observa que, apesar da súmula estabelecer requisitos para a instauração de PAD a partir de denúncia anônima, como a existência de investigação prévia e devida motivação, muitos PADs continuam sendo instaurados sem a observância desses critérios. Destaca que essa situação evidencia a utilização do PAD como instrumento de "perseguição" e arbitrariedades, em desrespeito à lei, colocando o servidor público em uma condição de vulnerabilidade que remete ao conceito de homo sacer, desenvolvido por Agamben. A partir das contribuições teóricas de Agamben e Ruiz, o artigo busca problematizar a aplicação da Súmula 611 e seus reflexos na gestão pública, analisando como a excepcionalidade se torna regra no âmbito dos processos disciplinares. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo visa contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle da Administração Pública, de modo a garantir a moralidade administrativa e evitar a ocorrência de arbitrariedades. Ao

final, apresenta propostas para uma aplicação mais adequada da Súmula 611, em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e com a preservação dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

O artigo intitulado OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, de autoria de Luciana Costa Estêvão, Daniel Secches Silva Leite e Stephane Kelly da Silva Lima, explora as modalidades dos métodos adequados de solução de conflitos mais condizentes com a seara pública, tendo como pano de fundo o princípio da eficiência administrativa; a definição de Administração Pública e as possibilidades de aplicação daqueles métodos nos contratos administrativos. Estuda a inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), no âmbito do direito público – notadamente o rol de métodos resolutivos apresentado em seu artigo 151 -, a fim de se investigar os benefícios do manejo da conciliação, da mediação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem nas contratações públicas, além de alguns outros métodos inusuais. Pretende provocar uma reflexão sobre a cultura da solução adjudicada por sentença estatal que há tempos se perpetua no sistema jurídico brasileiro, em contraste com as premissas dos métodos adequados, objetivando-se soluções com maior eficiência, celeridade e autonomia no âmbito da Administração Pública. O método de pesquisa utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito administrativo, direito processual civil e ADRs.

O artigo intitulado FLEXIBILIZAÇÃO E RISCOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE DOS MODOS DE DIÁLOGO E A CAPTURA DOS AGENTES PÚBLICOS, de autoria de André Martins Pereira Neto e Maria Marconiete Fernandes Pereira, observa que a reforma trazida pela Lei 14.133/2021 no cenário das contratações públicas brasileiras destaca-se por sua abordagem inovadora e flexível, substituindo procedimentos formalísticos por práticas que incentivam a interação estratégica entre o setor público e o privado. Esta interação visa promover a eficiência, a eficácia, a inovação e a competitividade dentro das contratações públicas, aderindo aos princípios de eficiência e intenção de regular o mercado. O artigo ainda foca nos riscos associados a essa flexibilização, particularmente a possível captura de agentes públicos por interesses privados através dos novos modos de diálogo, como o diálogo competitivo e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Destaca que essas inovações, embora promissoras na teoria, exigem um monitoramento rigoroso e a implementação de medidas de salvaguarda para prevenir a corrupção e assegurar processos transparentes e justos. A lei propõe um avanço significativo ao permitir formas de comunicação que anteriormente eram restritas, possibilitando uma escolha mais informada e

eficiente nas contratações públicas. No entanto, a eficácia dessas modalidades depende de uma implementação cuidadosa, acompanhada de políticas claras e robustas de governança, formação continuada dos agentes públicos e um comprometimento com a integridade tanto do setor público quanto do privado. Assim, a Lei 14.133/2021 representa um passo importante na modernização das contratações públicas, mas seu sucesso dependerá da capacidade de navegar pelos desafios apresentados, especialmente no que tange à manutenção da integridade e transparência nos processos de contratação pública. A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica para atingir seus objetivos.

O artigo intitulado LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA: REGRAS GERAIS, IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS, de autoria de João Jose Baptista e Cleber Cosmo Batista, destaca que em estudos efetivados por diferentes áreas do conhecimento, a corrupção emerge como um mal a ser enfrentado e combatido, visto que causa deletério sobre a coisa pública. Ressalta que embora muitos brasileiros se equivoquem quanto à definição para corrupção, improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, cada termo possui caracterização distinta, sobretudo em face das normativas pátrias que versam sobre esta temática. Assim, o artigo apresenta como escopo a análise das Leis nº 8.429/1992, e, também a Lei nº 14.230/2021, dentre outras, com foco no cabimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) enquanto instrumento de consensualidade para dirimir sobre conflitos relativos à improbidade administrativa. Apresenta como objetivo geral analisar mediante o pressuposto esculpido nas duas leis que dirimem sobre improbidade administrativa o cabimento do TAC e, como objetivos específicos: salientar a diferença dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública à luz da Carta Republicana/1988 e diplomas infralegais, detalhar o cabimento do documento de TAC segundo Código de Processo Civil, e, analisar a aplicabilidade deste instrumento mediante a Lei nº 14.230/2021 que alterou substancialmente o entendimento da responsabilidade por improbidade administrativa. Tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, com procedimento dedutivo e documental, conclui que, existem, na seara jurídica republicana, normativas que disciplinam a questão de atos ímprobos que ferem a Administração Pública e, por conseguinte, o bem coletivo, cabendo a adoção de Termo de Ajuste de Conduta segundo deveres e obrigações previstos em lei, apontando para uma política de enfrentamento da corrupção, no Brasil.

O artigo intitulado POTENCIAL DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN NA EFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA: ANÁLISE DE ALGUNS CASOS E POSSÍVEIS APLICAÇÕES NA REALIDADE MUNICIPAL BRASILEIRA, de autoria de Edener Bertão Tolentino e José Alexandre Ricciardi Sbizera, destacando que se verifica uma grande

influência do desenvolvimento tecnológico em vários aspectos da vida contemporânea, analisa a viabilidade da utilização da tecnologia blockchain e dos smart contracts pela administração pública, a fim de melhorar a arrecadação tributária. Ressalta que essas novas tecnologias disruptivas, em que pese questões como exclusão digital e a proteção de dados pessoais, podem melhorar o acesso às informações entre os órgãos públicos e favorecer uma maior justiça tributária. O estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro aborda o atual estágio da sociedade, novas tecnologias disruptivas que surgiram e a situação do Poder Público ante a isso. No segundo capítulo, são apresentadas as características essenciais das tecnologias blockchain e dos contratos inteligentes. E, por fim, o terceiro capítulo aborda a conjectura da Administração Tributária Municipal, apresentando um panorama dos principais problemas que prejudicam uma efetiva arrecadação em prol de uma justiça tributária dos Municípios.

O artigo intitulado O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO: A CONEXÃO NECESSÁRIA, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Yuri Nathan da Costa Lannes e Frederico Thales de Araújo Martos, destaca que o regime jurídico administrativo brasileiro é resultante de uma conexão sistêmica entre os princípios constitucionais da Administração, mas que o modelo possui princípios explícitos e implícitos e também se conecta com os princípios gerais do Estado brasileiro, o que expõe uma complexidade. Entre estes princípios destaca o princípio republicano, como um princípio de Estado e que repercute amplamente sobre a Administração. Ressalta que ainda que não ocorra uma hierarquia entre princípios, o princípio republicano é politicamente mais relevante e que, por outro lado, alguns princípios da administração são mais próximos ao republicano, como o princípio da eficiência, o da primazia suprema do interesse público e o da publicidade, enredando os graus da teia. Assim, a pesquisa pretende identificar a teia mais ampla com vários outros em conexão sistêmica. Procura antes, como objetivo secundário, apontar a tênue diferença entre a República e o princípio republicano. Trata-se de uma análise bibliográfica da configuração ontológica dos princípios da administração pública, por meio do método dedutivo.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral, analisa o reconhecimento da boa administração pública como direito fundamental no Brasil. A estrutura do trabalho inicia com uma análise do surgimento do direito a boa administração pública e do seu contexto histórico, observando o seu desabrochar na Europa e posteriormente a sua vinda para o Brasil. O delineamento segue com um estudo da teoria do transplante jurídico, difundida por Alan Watson. Nesse ponto pondera-se a eficiência do modelo e os benefícios da sua aplicação para o reconhecimento do

direito fundamental a boa administração pública, verificando-se a possibilidade de transplantá-lo da Carta de Nice para a Constituição brasileira. Por fim, examina o papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do direito, verificando o caminho percorrido até a emblemática decisão que reconheceu o direito fundamental à um governo honesto. O objetivo do ensaio é realizar uma análise crítica, baseando o estudo em um exame aprofundado do direito fundamental à boa administração pública com um pilar na experiência estrangeira.

O artigo intitulado A REFORMULAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS IMPLICAÇÕES DO DOLO ESPECÍFICO NO PODER SANCIONADOR: CONSIDERAÇÕES SOBRE CAPTURA E RETROCESSO NORMATIVO NA LEI Nº 14.230/2021, de autoria de Eder Marques De Azevedo e Henrique M. Alves Coelho, analisa os impactos jurídicos da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, com foco na inserção do dolo específico introduzido como critério ao enquadramento da conduta ímproba, da qual é demandado o alcance do resultado ilícito previsto no tipo para efeito de eventual condenação. O estudo questiona se a Lei nº 14.230/2021 pode ser lida como pressuposição de retrocesso normativo à imputação de responsabilização dos agentes públicos pelo cometimento de atos de improbidade diante do ônus probatório doloso pautado em estrita tipicidade. Como hipótese, parte da premissa de que as mudanças inseridas na responsabilidade subjetiva para fins condenatórios dos atos de improbidade correspondem a forma de captura legislativa, gerando efeito flexibilizatório no poder sancionador. A metodologia empregada é baseada em estudos bibliográficos e interdisciplinares, com investigações de caráter jurídico-exploratório, somados à pesquisa de campo junto aos tribunais brasileiros, assumindo, ainda, como marco teórico, a teoria da captura defendida por David Moss e Daniel Carpenter. (2014).

O artigo intitulado A LEI DE SEGURANÇA HERMENÊUTICA E O NOVO PARADIGMA APLICADO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro após a introdução das alterações pela chamada Lei de Segurança Hermenêutica, a Lei nº 13.655/2018. Utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Destaca que a referida legislação surge no contexto ao enfrentamento do chamado "Direito Administrativo do Medo", caracterizado pela hesitação dos agentes públicos em tomar decisões devido ao receio de sanções. Ressalta que a Lei introduz mudanças significativas na interpretação das normas administrativas, realçando a importância de considerar os desafios reais enfrentados pelos gestores públicos e a necessidade de alinhar as decisões judiciais e de controle com a realidade prática da administração. Destaca que a legislação introduz princípios interpretativos inovadores,

relativizando a legalidade e enaltecendo a razoabilidade e a proporcionalidade nas ações dos agentes públicos. Observa que, em particular, o texto se concentra nos artigos 22 e 28 da LINDB, que orientam a necessidade de equilibrar a rigidez normativa com a complexidade da gestão pública, estabelecendo critérios para a responsabilização pessoal do agente público, limitando-a a situações de dolo ou erro grosseiro. Aponta preocupações com a aplicação prática da lei a partir da análise de algumas interpretações dadas pelo TCE-PR que, em algumas decisões, parece divergir do espírito da lei ao diferenciar os critérios de responsabilização com base no tipo de sanção. Em conclusão, destaca que a Lei de Segurança Hermenêutica é vista como um avanço significativo no Direito Administrativo, promovendo uma governança mais eficiente e justa, embora ainda haja desafios na sua aplicação e interpretação.

O artigo intitulado ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ADMINISTRATIVA COM APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, de autoria de Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira e Marilda Tregues de Souza Sabbatine, aborda critérios e princípios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através da aplicabilidade do princípio da moralidade e indisponibilidade do interesse público, com oposição ao contraditório e ampla defesa. Inicialmente conceitua a desconsideração da personalidade jurídica a fim de permear o conhecimento básico sobre o assunto. Em seguida, apresenta os conceitos e funcionalidades do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente, capaz de garantir a segurança jurídica necessária e identificação da importância dos princípios da moralidade e indisponibilidade do interesse público na administração pública. Por fim, analisa a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através de análise jurisprudencial e econômica do direito, na tentativa de favorecer um pensamento jurídico da teoria de Kaldor-Hicks frente as regras e efeitos. Nesse sentido, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais que possuem o condão de subsidiar o presente estudo, demonstrou a consagração dos princípios dos direitos e compensação social, permitindo estabelecer considerações.

O artigo intitulado A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL, de autoria de Tania Coelho Borges Kowarick , Mateus Vinicius Kaiser e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, tem como objetivo discutir o regime jurídico concernente ao processo administrativo sancionador, em matéria ambiental. Mais especificamente, o estudo investiga a presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória e a consequência deste princípio em relação ao ônus probatório.

Questiona, portanto, a aparente colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado. Adota-se o método dedutivo, com análise da legislação pertinente, revisão doutrinária e consulta à jurisprudência. Constata que a presunção de veracidade dos atos da administração, caso aplicada aos autos de infração, exerce um efeito que debilita a presunção de inocência do administrado. Constata-se, ainda, que a distribuição do ônus probatório da esfera civil não pode ser estendida à esfera administrativa. Conclui-se que o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos não deve interferir na distribuição do ônus probatório no processo administrativo sancionador, ônus este que recai sempre sobre a administração.

O artigo intitulado **A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA COMO PILAR FUNDAMENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: UMA PROPOSIÇÃO A PARTIR DO PROJETO DE DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL**, de autoria de Rebeca Araújo da Silva, tem como objetivo discutir a possibilidade de promoção da transparência como princípio fundamental da Administração Pública brasileira, com base nos pressupostos teóricos defendidos pelo Projeto de Direito Administrativo Global. Para alcançar esse objetivo, realiza uma análise crítica da literatura especializada, legislações e documentos oficiais, com foco na integração do DAG com o ordenamento jurídico brasileiro, visando identificar as potencialidades e os desafios dessa abordagem no contexto nacional. A metodologia utilizada foi a qualitativa, aplicada por meio de revisão de bibliografia e análise documental. A partir dos resultados da pesquisa, foi possível depreender que é vital adotar medidas concretas para fortalecer a transparência e a accountability na gestão pública brasileira, incluindo reformas legislativas e implementação efetiva de mecanismos de monitoramento. Conclui que a integração do princípio da transparência, conforme proposto pelo DAG, nas práticas administrativas centrais, pode ser primordial para se concretizar tais medidas.

O artigo intitulado **A EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, de autoria de Mateus Stallivieri da Costa, Luiza Guerra Araújo e Júlia Massadas, destaca inicialmente que a Lei Federal 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, determinou a impossibilidade de a Administração Pública exigir certidões não previstas em lei, incidindo tanto na esfera da União, como nos estados e municípios. O objetivo do artigo é investigar os impactos dessa nova previsão nos processos de licenciamento ambiental, em especial no tocante a obrigação de apresentar o documento intitulado Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Busca compreender se a recepção dos entes federativos à alteração legislativa garantiu uma uniformização do entendimento, aplicando a disposição da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. O artigo utilizou para a investigação o método dedutivo, possuindo

natureza qualitativa e descritiva, sendo formulado com o uso da metodologia de revisão bibliográfica. Como conclusão, foram identificadas diferentes reações dos entes federativos à previsão da Lei Federal 13.874/2019, existindo exemplos em que foi mantida a exigência da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outros em que ela foi retirada, não existindo, por hora, uniformidade de entendimento.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ)

e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Manoel Ison Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca (FDF);

Universidade de Araraquara (UNIARA) e

Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM)

**HERMENÊUTICA JURÍDICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO: ANÁLISE DA
PRÁTICA DA FISHING EXPEDITION E SEU CONTROLE JUDICIAL**
**LEGAL HERMENEUTICS IN ADMINISTRATIVE LAW: ANALYSIS OF FISHING
EXPEDITION PRACTICE AND ITS JUDICIAL CONTROL**

André Felipe Santos de Souza ¹
Bruno Santiago Silva Goveia ²
Henrique Ribeiro Cardoso ³

Resumo

Este ensaio visa aprofundar a discussão sobre a hermenêutica no âmbito do Direito Administrativo, destacando sua importância na interpretação das normas que regem a atuação estatal dando um recorte especial à prática denominada fishing expedition. Portanto, a análise de precedentes e a identificação de padrões interpretativos são elementos fundamentais para a compreensão e aplicação das normas administrativas em casos concretos e será parte da metodologia aqui utilizada, mediante o método hipotético-dedutivo, com finalidade de perscrutar a justificativa interpretativo-valorativa aplicável ao estudo sobre a fishing expedition. O presente trabalho busca materializar uma abordagem acadêmica e científica para explorar as interconexões entre a Hermenêutica Constitucional e o exercício do controle judicial sobre a Administração Pública. Para tanto, propõe uma análise aprofundada da pesca predatória por provas judiciais, destacando suas implicações, limitações e possíveis impactos no contexto normativo do Direito Administrativo. Por fim, visa realizar uma análise crítica dessa prática no âmbito jurídico-administrativo, considerando suas implicações, limites e desafios, bem como avaliando sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.

Palavras-chave: Supremacia do interesse público, Administração pública, Hermenêutica constitucional, Direitos fundamentais, Fishing expedition

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims to deepen the discussion on hermeneutics within the scope of Administrative Law, highlighting its importance in the interpretation of the norms that govern state action, giving a special focus to the practice called fishing expedition. Therefore, the analysis of precedents and the identification of interpretative patterns are fundamental elements for

¹ Bacharel e Mestrando em Direito pela UFS/PRODIR. Bolsista no Programa de Demanda Social (DS/CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo, Cidadania e Implementação de Políticas Públicas" (CNPQ). Advogado. E-mail: andrefelipe@academico.ufs.br.

² Advogado, Engenheiro Agrônomo e Mestrando em Direitos Humanos – PPGD/UNIT/SE.

³ Doutor e Mestre em Direito, pela UGF. Pós-doutorado em Direitos Humanos (IGC) e em DH e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB). Professor do Mestrado e Graduação da UFS. Promotor de Justiça (MPSE).

understanding and applying administrative norms in specific cases and will be part of the methodology used here, through the hypothetical-deductive method, with the purpose of examining the interpretative-evaluative justification applicable to the study of fishing expedition. The present work seeks to materialize an academic and scientific approach to explore the interconnections between Constitutional Hermeneutics and the exercise of judicial control over Public Administration. To this end, it proposes an in-depth analysis of predatory fishing using judicial evidence, highlighting its implications, limitations and possible impacts in the normative context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supremacy of the public interest, Public administration, Constitutional hermeneutics, Fundamental rights, Fishing expedition

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da hermenêutica jurídica foi, sem dúvidas, uma grande conquista para a superação do sistema discricionário que vigorava no denominado “antigo regime”. Nesse sentido, é correto afirmar que tal processo teve início no período iluminista, em que o movimento racionalista de secularização da vida tornou o direito um instrumento subjetivo com forte caráter formal, embora ainda considerasse a hermenêutica como mero instrumento acessório para a interpretação, e afastou gradativamente a metafísica teológica do jusnaturalismo da patrística e escolástica (Streck; Oliveira, 2018). Tal corrente jusnaturalista era, desde os primórdios do direito medieval, o pensamento jurídico dominante, possuindo, por sua vez, um sistema de princípios imutáveis, com caráter objetivo e material, oriundos de uma ordem divina universal que a tudo regularia. No entanto, vale lembrar que tal transformação não ocorreu de forma brusca, o elemento metafísico do Direito natural mantinha-se, dessa vez, sustentado na ideia de razão humana, também abstrata e imutável, enquanto critério validador do Direito, segundo o pensamento dos autores contratualistas (Silveira, 1998). Tal fator, por fim, é uma base fundamental para o pensamento da Escola da Exegese, tratada a frente.

A doutrina dos Direitos Fundamentais foi, ao lado do princípio da legalidade, o principal marco jurídico dessa evolução, trazendo dispositivos normativos e princípios de suma importância para a concretização do ideal de Justiça. Dentre esses dispositivos, vale destacar o direito ao reconhecimento da dignidade humana, à liberdade, à igualdade política (Sahd, p. 219-234, 2007), ao trabalho e seus frutos, dentre os quais destaca-se a propriedade privada, e à defesa da própria vida e bens mediante a autonomia individual (Mello, p.79-110, 1993). Além de tais contribuições, é possível deduzir da autonomia individual o direito à liberdade física (Fragoso, p. 27-36, 2007), à autopreservação (Wollmann, 1993) e, por fim, o direito de concluir pactos e firmar contratos (Barnabé, p. 27-48, 2009).

Nessa toada, portanto, a análise de precedentes e a identificação de padrões interpretativos são elementos fundamentais para a compreensão e aplicação das normas administrativas em casos concretos e será parte da metodologia aqui utilizada, mediante o método hipotético-dedutivo, com finalidade de perscrutar a justificativa interpretativo-valorativa aplicável ao estudo sobre a *fishing expedition*.

Partindo de um breve panorama histórico propedêutico, tem-se que Escola da Exegese surge no século XIX, durante essa época de transformações, com o desafio de garantir a supremacia da lei escrita e do parlamento, visando impedir o retorno do antigo regime e garantir o chamado Estado de Direito. Seguindo essa perspectiva, por conta do temor que imperava nesse período do pensamento jurídico, havia uma forte limitação do papel do intérprete da lei por parte do sistema, durante a fase exegética da ciência do Direito, em consequência da visão predominante de que todo o Direito poderia ser reduzido à lei positiva. Esse fenômeno foi o principal marco do pensamento exegético e obrigava o intérprete a se limitar ao método literal de interpretação, ou seja, deveria apenas aplicar com absoluto rigor a letra da lei como estava escrita de fato, revelando nada mais que o seu sentido.

Como dito anteriormente, o pensamento exegético não negou o direito natural, defendendo a hipótese de que os códigos escritos e a norma posta também eram expressões da razão humana no plano metafísico, argumento que sustentava a tese de limitação do intérprete à letra da lei (Diniz, p. 26, 2019). Outro fator importante que contribuía para essa limitação era a forte desconfiança vigente na época com relação à discricionariedade judicial, trauma que ainda remetia ao antigo regime em que o intérprete deixara de ser um órgão livre da sociedade para tornar-se um funcionário do Estado monopolizador da justiça (monismo). A Escola da Exegese, segundo o desembargador brasileiro Reis Friede (p. 84-116, 2017), foi predecessora da codificação e teve seu apogeu em solo francês, onde foi reconhecida pela máxima atribuída ao jurista exegético Bugnet: “Eu não conheço o Direito Civil, eu ensino o Código de Napoleão” (Silveira, 1998). Segundo Bobbio:

Partidário do **método analítico**, ele [Bugnet] comentava o Código na sua ordem. Tomava cada artigo, o lia atentamente, o dissecava, para usar sua expressão original, salientava todas as palavras em destaque, depois, visando tolher à teoria o pouco abstrato que ela possuía... dava um exemplo vivo, animado, atraente (p. 81, 2006).

Na Alemanha, no entanto, temos um outro processo com relação ao pensamento jurídico, sendo esse ambiente palco de novas e importantíssimas transformações para a hermenêutica jurídica. Em primeira análise, é preciso lembrar que o direito romano, recolhido no *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, segundo Diniz (p. 31, 2019), havia perdido seu caráter de origem social e passou a ter validade na vontade do príncipe. Tais textos romanos eram profundamente enaltecidos pelos juristas da Escola

Pandectista, correspondente à Escola da Exegese em solo alemão, que, assim como os pensadores da França, defendiam um funcionamento mecânico da ciência jurídica, concedendo ao intérprete a mera função literal de aplicar as normas postas.

Segundo Bobbio (p. 86, 2006), ambas as escolas tinham como característica básica o culto à lei escrita, sendo o Direito confundido e limitado à mesma, uma interpretação sustentada somente nas intenções dos legisladores, buscando, desse modo, a total neutralidade do intérprete e seus valores, sendo o mesmo colocado como submisso à racionalidade legislativa, mediante o uso dos métodos gramatical, ou literal, e lógico-formal na aplicação e interpretação das leis.

2 HERMENÊUTICA JURÍDICA ATUAL: DESAFIOS E RENOVAÇÃO DIANTE DAS LIÇÕES DO PASSADO

O Direito, seguindo essa ótica, era apenas um instrumento técnico e autoritário de controle e organização social, o que nos leva a uma concepção estritamente estatal das normas, agora entendidas como superiores às normas do direito natural e, por fim, aplicadas seguindo o denominado método silogístico, constituído por três premissas: a norma, o fato e a sentença, ou seja, prega-se uma aplicação mecânica das normas aos fatos concretizada na sentença do intérprete.

O Pandectismo alemão, vale lembrar, possuía algumas particularidades que o tornavam singular com relação à exegética francesa, pois, em primeiro lugar, diferente do exegetismo, valorizava excessivamente o direito romano, uma legislação que não nasceu em solo alemão, como fonte principal, característica essa que incentivou um movimento de forte nacionalismo e oposição que virá a ser tratado posteriormente.

O código de Justiniano, nesse sentido, era cultivado pela sua perspectiva histórica, recepcionado, interpretado, aplicado como base doutrinária do direito alemão, servindo como foco dos juristas alemães que buscaram extrair sua essência e adaptá-la ao direito consuetudinário alemão dando origem, tal qual ocorreu na França, ao Código Civil Alemão. Além disso, trazia uma visão sistemática e fetichista acerca da codificação (Diniz, p. 39, 2019), seguindo a exegese francesa no que tange ao método silogístico e excessiva valorização da norma posta, fenômeno que também virá a servir de inspiração para a futura oposição historicista.

A Escola Histórica do Direito, como dito anteriormente, é fundada na Alemanha

por Savigny, renomado jurista do século XIX, representando uma forte reação às limitações das Escolas Pandectista e Exegética, também conhecida como Escola Clássica. Com base no pensamento de Maria Helena Diniz (p. 42, 2019), a Escola Histórica de Savigny foi a primeira a considerar o caráter dinâmico do Direito, que passa a ser entendido não mais como um instrumento estático, definitivo e imutável, mas sim como um sistema que evolui lentamente em conformidade com o grupo social ao qual pertence e regula, tal forma de pensar acabou por influenciar profundamente as nações que adotavam o sistemado common law, onde vigoram, como fontes principais do direito, os costumes sociais e a jurisprudência.

A interpretação, para Savigny (Costa, p. 35, 2019), devia sim buscar as intenções do legislador, como pregava a Escola Exegética, mas, além disso, tais intenções deviam ser consideradas enquanto expressões da consciência comum ou espírito do povo alemão (*Volksgeist*). Nesse sentido, Savigny discorda da afirmação de que o Direito é fruto da razão humana, considerada como universal, já que cada agrupamento social possuiria uma consciência própria sendo o Direito, portanto, fruto de uma vontade ou razão nacional. O papel do intérprete, tendo em vista tais considerações, deveria ser mais amplo, considerando os costumes sociais ligados às normas, além dos fatos sociais sobre os quais elas atuam como reguladoras.

Enquanto uma forte crítica ao jusnaturalismo iluminista que concebia o Direito como um fenômeno universal, racional e imutável, a Escola Histórica foi uma grande precursora do positivismo jurídico. Seguindo essa análise, Bobbio (Fontes, 2012) pondera acerca de algumas características básicas da Escola Histórica do Direito, afirmando que ela acredita na individualidade do homem, idealizando o Direito como um produto exclusivo da história, postura essa criticada por Karl Marx (2015) por desconsiderar a ponderação de interesses. Desse modo, reavalia o papel dos costumes, enquanto expressões de tradições valoradas pelo historicismo, como fonte jurídica. Ademais, é válido afirmar que o historicismo alemão possui forte descrença nas reformas e na ideia de progresso humano defendida pelo iluminismo, para os juristas dessa escola, o Direito não é fruto de um cálculo racional, mas sim das irracionais forças históricas.

Outrossim, com base em Savigny (Costa, p. 46, 2019), as fontes do Direito a serem levadas em conta no ato da interpretação são definidas no direito popular, científico e legislativo, sendo notável uma abertura mais ampla com relação à Escola Exegética que apenas levava em conta o direito legislativo estatal interpretado mediante

um processo de redução dos conceitos jurídicos à formalidade e literalidade da lei, desprezando, desse modo, o conteúdo substancial do Direito. O direito popular considerado por Savigny é aquele da base das sociedades, nascido no processo de formação do agrupamento social, o direito científico surgiria com o amadurecimento das relações dentro desse agrupamento e, por fim, o direito legislativo. A decadência do agrupamento social, ainda seguindo as ideias de Savigny, seria o estopim do terceiro tipo, o direito legislativo, e deveria ser impedido mediante o fortalecimento do direito científico, ou seja, por meio do trabalho dos juristas. Tal posicionamento revela sua profunda aversão ao processo de codificação iminente e inevitável do sistema jurídico alemão, defendendo a ideia de que os códigos são incapazes de abarcar a evolução do grupo social (Friede, p. 122-124, 2017), colocado aqui, portanto, como um agravador da decadência do povo alemão que passaria a ter seu desenvolvimento limitado à letra e ao sistema estático do Código Civil Alemão (Bobbio, p. 91-97, 2006).

Portanto, com base no que foi dito anteriormente, precisamos manter uma postura crítica com relação às escolas jurídicas do passado a fim de entender o processo que nos trouxe até o presente e vislumbrar as alternativas que nos aguardam no futuro. A hermenêutica jurídica, hoje, como bem demonstrado por Lênio Streck, deve aprender com os erros das escolas anteriores e buscar sua constante renovação:

[...] uma hermenêutica jurídica que se pretenda crítica, hoje, fundamentada **nesse giro lingüístico-ontológico**, deve procurar corrigir o equívoco das diversas teorias da interpretação, que, embora reconheçam que o direito se caracteriza por um processo de aplicação a casos particulares (concretude), permanecem reféns da metafísica, ao elaborarem um **processo de subsunção** a partir de conceitualizações (p. 137, 2008).

Ou seja, ainda que se tenha superado o idealismo citado da Escola Histórica e, em parte, a linearidade da interpretação exegética, transformando-a em uma hermenêutica circular que considera os fatores sociológicos e principiológicos na aplicação da lei, ainda temos o desafio de conscientizar e aprimorar o nosso sistema judiciário, para que ele funcione segundo essa nova hermenêutica.

2.1 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seguindo a finalidade do presente estudo, cumpre destacar que a Hermenêutica Constitucional desempenha um papel preponderante no contexto do controle judicial da Administração Pública, emergindo como uma disciplina essencial para a interpretação e aplicação das normas constitucionais que delineiam os limites e prerrogativas do poder estatal. Tal campo, como disciplina jurídica, está intrinsecamente vinculada à interpretação das normas contidas na Constituição, sendo influenciada por princípios, valores e pela busca pela efetivação dos direitos fundamentais. Conforme afirma Haberle, no contexto do controle judicial da Administração Pública, a interpretação constitucional adquire especial relevância, uma vez que delimita os parâmetros pelos quais a atuação estatal deve se pautar (Haberle, p. 13, 1975)¹, servindo como norte de atuação para todos seus os setores.

O controle judicial da Administração Pública, embasado em preceitos constitucionais, representa um mecanismo vital para a preservação da legalidade, da moralidade e da eficiência na gestão pública. A Hermenêutica Constitucional, nesse contexto, fornece as ferramentas interpretativas necessárias para aferir a conformidade dos atos administrativos com os ditames da Constituição, garantindo, assim, a supremacia da Carta Magna sobre a atuação estatal (Borges, p. 49-60, 1993). Nesse diapasão, a interpretação conforme a Constituição, técnica hermenêutica fundamental, demanda uma análise sistemática e teleológica das normas constitucionais, considerando não apenas o texto, mas também os princípios e valores que permeiam a ordem constitucional. No controle judicial da Administração, essa técnica se revela como uma estratégia para afastar interpretações que contrariem a Constituição, conferindo coerência e harmonia ao ordenamento jurídico.

A dimensão dos direitos fundamentais, eminentes no texto constitucional, assume papel de destaque nessa atividade balizadora. A interpretação e o exercício da hermenêutica, quando debruçado sobre a Constituição de 88, permite uma análise aprofundada dos direitos fundamentais, sua ponderação e harmonização, especialmente

¹ 1ª edição traduzida do original *Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und «prozessualen» Verfassungsinterpretation*, 1975.

quando confrontados com medidas administrativas que possam restringi-los. Nesse contexto, o controle judicial atua como guardião dos direitos individuais e coletivos, assegurando que a atuação administrativa esteja em conformidade com a supremacia dos direitos fundamentais (Santos, 2018).

A regra da proporcionalidade, elemento central na Hermenêutica Constitucional, desempenha papel crucial no controle judicial da Administração Pública. Através dessa análise, os tribunais avaliam se as medidas adotadas pela Administração são adequadas, necessárias e proporcionais aos fins pretendidos, evitando excessos e arbitrariedades na atuação estatal. É imperativo reconhecer que a Hermenêutica Constitucional e o controle judicial da Administração Pública não são meramente exercícios teóricos, mas sim mecanismos essenciais para a preservação do Estado de Direito (Cardoso, p. 117-144, 2015). Outrossim, a atuação dos tribunais, pautada pela interpretação constitucional, não apenas fiscaliza a legalidade dos atos administrativos, mas também promove a concretização dos valores fundamentais consagrados na Constituição, conferindo legitimidade e efetividade ao sistema jurídico.

3 FISHING EXPEDITION NO DIREITO ADMINISTRATIVO

A expressão *fishing expedition*, no âmbito do Direito Administrativo, refere-se a uma prática que, embora desprovida de fundamentação jurídica específica, tem sido identificada como um comportamento questionável por parte da Administração Pública na obtenção de informações ou na realização de investigações. Trata-se de um expediente amplamente repudiado no sistema processual penal de Estados Democráticos de Direito, e corresponde à condução de uma investigação criminal desprovida de necessária e adequada individualização do seu objeto, sendo, assim, manifestamente inválida.

Pode ser, segundo Melo e Silva, como “uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas ‘redes’ com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova para subsidiar uma futura acusação” (2017).

Tal prática é descrita pelo seu caráter exploratório e indistinto, revelando-se quando a Administração Pública busca informações de forma genérica, muitas vezes de forma enviesada (Souza, p. 18-27, 2022), sem uma justificativa ou base legal específica que respalde a sua ação. Essa prática, muitas vezes, contrapõe-se aos princípios basilares do Direito Administrativo, como a legalidade e a

proporcionalidade, para permitir a obtenção de informações de maneira ampla e desvinculada de situações concretas.

A legalidade, enquanto princípio norteador da atuação administrativa, exige que toda ação do Poder Público seja fundamentada em normas expressas, conferindo à Administração a competência para atuar apenas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Uma “expedição de pesca probatória”, ao cuidado de uma justificativa precisa e legalmente estabelecida, apresenta-se como um desvio desse princípio, suscitando questionamentos quanto à legitimidade e ética de sua execução. A proporcionalidade, por sua vez, está intrinsecamente relacionada ao princípio da razoabilidade, exigindo que as medidas obrigatórias pela Administração sejam adequadas e proporcionais aos objetivos perseguidos. A prática da “expedição de pesca” muitas vezes falha em atender a essas classificações, uma vez que a coleta indiscriminada de informações pode resultar em excessos e visíveis à esfera de privacidade e outros direitos individuais dos cidadãos (Silva, 2022).

No contexto do Direito Administrativo, tal fenômeno costuma se manifestar em diversos cenários, como em investigações administrativas, auditorias e processos de fiscalização, nos quais a Administração Pública busca informações sem uma delimitação clara e específica quanto à sua necessidade ou pertinência para o caso em questão. Esse comportamento, além de questionar a legalidade das ações estatais, suscita reflexões sobre a eficiência e efetividade do aparelho estatal na perseguição de seus objetivos. A ausência de uma justificativa específica para a obtenção de informações pode acarretar consequências prejudiciais tanto para a Administração Pública quanto para os administrados. Do ponto de vista da Administração, essa prática pode resultar em desperdício de recursos e tempo, desviando o foco de investigações legítimas e prejudicando a eficiência da atuação estatal. Já para os administrados, representa uma ameaça à segurança jurídica e à preservação dos direitos individuais, visto que permite a coleta indiscriminada de dados sem justificativa legítima.

Nesse contexto, é imperativo que o ordenamento jurídico estabeleça parâmetros claros e limites para a atuação da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à obtenção de informações e o exercício do poder de polícia (Gomes; Gonçalves, 2022), que será analisado adiante. A transparência e a responsabilização na gestão pública são elementos fundamentais para conter eventuais abusos, exigindo que uma Administração justifique de forma precisa e legalmente respaldada a necessidade de buscar informações de determinada natureza. Além disso, o controle jurisdicional

sobre a prática da *fishing expedition* assume papel relevante. Os tribunais administrativos, ao exercerem seu papel de fiscalização e controle, devem atentar à observância dos princípios de legalidade e proporcionalidade, analisando de forma crítica e criteriosa as ações da Administração notocante à coleta de informações.

4 A LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE NO PODER DE POLÍCIA: BALANÇO ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS INDIVIDUAIS

O poder de polícia, considerado sob a lente da realidade jurídica brasileira, é umadas muitas espécies de poder que compõem efetivamente o quadro dos poderes da Administração Pública e, por sua vez, configura-se como parte fundamental do estudo doutrinário no campo do Direito Administrativo pátrio. Nesse sentido, podemos caracterizá-lo como o poder que dispõe a Administração para condicionar, restringir, limitar e frear atividades e direitos de particulares para a preservação dos interesses da coletividade, ou seja, considerando sua etimologia grega, é o poder de ordenar e harmonizar o convívio na polis mediante a limitação e controle das ações de seus cidadãos por parte do Poder Público.

Essa definição, por sua vez, reflete um princípio basilar de nosso ordenamento jurídico administrativo, ínsito à preponderância do interesse coletivo sobre o interesse dos particulares, onde este é restringido por aquele. O exercício prático e impositivo de tal princípio na realidade social brasileira, quando necessário, tanto em casos de atos praticados quanto em abstenções dos particulares, reflete a ação concreta do poder de polícia, conforme o artigo 78 de nosso Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplinada produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

Quanto à sua extensão, dada essa definição, o artigo citado, em seu parágrafo único, traz que a premissa do interesse público só poderá vir a ser considerada, na observância dos casos concretos, estando fundamentada no princípio cardinal da

legalidade, mediante o respaldo de uma lei anterior, trazendo ainda a necessidade de um órgão competente para exercê-lo de maneira eficaz. Além disso, em um sentido mais amplo, é importante lembrar que o poder de polícia se e é estende delimitado a atuar apenas ao campo da segurança pública, só podendo ser acionado para dirimir fatos indesejados que venham a prejudicar tal princípio social.

No que tange a esse exercício, temos que o mesmo pode ser realizado tanto por meio da edição de atos administrativos de alcance geral, seguindo o princípio da publicidade, como no caso dos regulamentos públicos acerca da compra e venda de bebidas alcóolicas, quanto por meio de atos de efeitos concretos, observados, por exemplo, no poder de fiscalização dos estabelecimentos comerciais.

Dito isso, é válido ressaltar que as fronteiras que demarcam a extensão, em sentido estrito, do poder de polícia são bastante amplas, porém um tanto imprecisas, gozando de constante expansão, indo, nesse sentido, desde a preservação da saúde pública até o controle de publicações em solo pátrio. A edição de atos concretos, citada anteriormente, é uma das causas para tal constante expansão, afinal, por meio dela, o poder de polícia abrange desde o simples guinchamento de um veículo estacionado em local inapropriado até o embargo de obras irregulares, sendo tais atos exercidos segundo o atributo da autoexecutoriedade e coercibilidade, ínsitos ao poder de polícia administrativa, ou seja, a execução de tais atos se dá de forma automática, sem haver necessidade de intermediação ou autorização do Poder Judiciário, e imperativa aos cidadãos, sendo a perfeita representação do *jus imperii* do aparato estatal, impossibilitando à conduta um caráter facultativo e justificando, em caso de oposição, dada as limitações que virão a ser tratadas adiante, o uso da coerção física, com base no monopólio estatal legal da violência.

No entanto, o poder de polícia não possui caráter de absoluto domínio sobre os cidadãos, tendo em vista que, hodiernamente, enquanto indivíduos, somos dotados de Direitos Fundamentais que devem ser respeitados e fazer frente ao arbítrio do Leviatã, conforme metáfora de Thomas Hobbes. Essa limitação abrange desde os chamados “direitos personalíssimos” até, por exemplo, o direito da livre concorrência, que permeia o artigo 170 de nossa Carta Magna, tendo em vista que, por lei, os municípios têm autorização e autonomia para determinar os horários comerciais, variando essa determinação com relação às épocas comemorativas, mas, por outro lado, não gozam de poder para delimitar e impedir a instalação de estabelecimentos comerciais que atuam dentro dos parâmetros legais, respeitando o plano diretor da respectiva cidade,

de forma lícita, muito menos gozam de discricionariedade para favorecer monopólios ou inviabilizar a atuação de empresas do mesmo ramo em um determinado setor, conforme a súmula vinculante 49 de nossa suprema corte.

Destarte, é importante salientar que a problemática que gira em torno do embate entre a arbitrariedade pública e o direito individual está longe de ser encerrada, tendo em vista, por exemplo, os imbróglios demarcados no artigo 220 de nossa Constituição, onde há a firme proibição da censura, mas, ao mesmo tempo, versa também sobre a regulamentação pelo Poder Público de espetáculos públicos por meio do poder administrativo de polícia, estabelecendo, conforme a atividade de um censor, as classificações indicatórias da obra em questão e os horários que tais espetáculos midiáticos podem ser exibidos ao público.

Ao ultrapassar esses limites legalmente estabelecidos, temos a ocorrência de um abuso de poder. Tal prática pode ser observada em muitos casos, destaque para quando a atuação do poder de polícia não reflete uma necessidade real, ou seja, quando não há consonância entre a atuação do Poder Público e a realidade concreta, esse fenômeno se observa, por exemplo, na prática da sanção arbitrária por parte da força policial em casos em que não há a perturbação do interesse público, sendo, portanto, uma atuação desnecessária.

Ademais, é preciso ter atenção, também, para a proporcionalidade entre a limitação do direito individual e o prejuízo a ser evitado, faz-se necessário que a força policial seja dotada de uma razoabilidade no exercício de seu jus imperii de modo a não restringir de forma arbitrária os direitos fundamentais do cidadão, temos como exemplo desse tipo de prática os assassinatos injustificáveis nas regiões periféricas, em que muitas vezes observamos constrangidos uma atuação desumana do Poder Público. Por fim, temos a eficácia como uma limitação importante que jamais deve deixar de ser observada pelo Poder Público durante sua atuação, o poder de polícia só deve partir para a coação física quando doravante não forem encontrados outros meios mais eficazes para se alcançar o objetivo de manter a segurança pública.

O abuso de poder, conforme o exposto, sendo desdobrado tanto no excesso de poder empregado pelo aparato estatal quanto no desvio de finalidade, no campo da eficácia, configura uma ilegalidade, sem exceções. Desse modo, sendo contra o ordenamento jurídico brasileiro na modalidade comissiva, quando há uma ação ilegítima do administrador, e na modalidade omissiva, quando o Poder Público configura-se inerte, dolosa ou culposamente, frente a uma ameaça à segurança pública,

são considerados nulos todos e quaisquer atos administrativos que estejam com o vício do desvio de função, pois o agente, embora aja dentro de suas competências, burla a finalidade legal, contrariando o princípio da legalidade, mesmo que não seja uma ação oposta ao interesse público, bastando que a mesma seja distinta dessa finalidade.

A Lei nº 4.898/65 nos traz uma série de condutas que configuram o crime do abuso de autoridade, o agente que a comete está, portanto, sujeito às sanções administrativas previstas em lei, indo desde a esfera civil até a penal, sendo o ato comissivo ou omissivo, com base no artigo 6º do referido dispositivo. Por outro lado, os atos praticados com excesso de poder podem vir a ser nulos quando o vício reflete a competência quanto à matéria, esquecendo a figura do agente ou, ainda, quando se trata de uma competência exclusiva.

Por fim, conforme observado, o poder de polícia, embora seja uma modalidade fundamental para a existência de uma harmonia social, também pode ser desvirtuado dessa nobre finalidade. Nosso ordenamento prevê, para esses casos, as respectivas sanções que venham a coibir o caráter imperioso desse poder administrativo e conter seu arbítrio volitivo, priorizando o núcleo básico dos direitos individuais de forma ponderada.

com o interesse público. Essa dualidade, sendo tão complexa e geradora de frutos perigosos para o bom convívio social, deve ser estudada com afinco e ser foco do gradual exercício hermenêutico por parte do nosso poder judiciário, precisando ser razoavelmente e proporcionalmente analisados os conflitos em que se chocam, tendo o Direito como fio condutor e a Justiça como finalidade, para que, desse modo, seja possível garantir o respeito às liberdades individuais e ao interesse público visando a uma convivência pacífica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder regulamentar representa um importante instrumento da Administração Pública para a implementação e detalhamento das normas gerais emanadas do Poder Legislativo. Concebido como uma prerrogativa conferida ao Executivo para a elaboração de decretos e regulamentos que visam complementar as leis, o poder regulamentar detém um papel crucial na concretização da vontade do legislador e na efetivação das políticas públicas. No entanto, é imperativo submeter essa prática a uma

análise crítica a fim de mitigar possíveis excessos e garantir sua consonância com os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

Inicialmente, visando a tal finalidade, precisamos priorizar a observância estrita aos limites de impostos pela lei habilitada. A legalidade, como princípio basilar do Direito Administrativo, conforme já dito, exige que os regulamentos e decretos, bem como sua execução, sejam limitados às disposições legais que os autorizam. A prática da pesca predatória por provas extrapola esses limites, configurando um desvio que compromete a segurança jurídica e a separação de poderes. Além disso, a proporcionalidade na utilização do poder regulamentar é uma variável crítica a ser considerada. Os atos regulamentares devem servir aos objetivos de serem alcançados, evitando restrições desnecessárias ou arbitrariedades que possam afetar direitos fundamentais dos cidadãos. A ponderação cuidadosa dos interesses no jogo é vital para preservar o equilíbrio e a justiça na atividade regulamentar.

Nesse sentido, sob a lente de um direito comparativo, colhe-se do cenário europeu (Santos; Miers, p. 103-108, 2023) que transparência no processo de elaboração de regulamentos e decretos fora um elemento-chave na contenção da *fishing expedition*. Desse modo, a participação da sociedade civil, devidamente informada (Dutra; Paulino, 2015), a divulgação adequada das normas propostas e a abertura para contribuições públicas são mecanismos que fortalecem a legitimidade dos atos regulamentares, conferindo-lhes maior respaldo democrático e aderência às demandas sociais. A eficácia e a efetividade das normas regulamentares também merecem escrutínio crítico. Afinal, o exercício do poder regulamentar deve ser capaz de traduzir eficazmente o interesse do legislador em soluções concretas e aplicáveis, regulamentos abstratos ou detalhados em excesso podem comprometer a implementação eficaz das políticas públicas, exigindo uma análise aprofundada sobre a pertinência e adequação das normas propostas.

A investigação, enquanto instrumento de interpretação e controle, desempenha um papel fundamental nesse movimento de contenção da administração pública. Nesse diapasão, os tribunais, ao apreciarem a validade dos atos regulamentares, são considerados para a consolidação de padrões interpretativos que orientam a atuação administrativa e garantem a conformidade com os princípios constitucionais e legais.

A atenção a essa prática deve, portanto, permanecer contínua e adaptativa, ou seja, com a evolução das demandas sociais, dos avanços tecnológicos e das transformações no contexto político, exige-se uma revisão constante das normas

regulamentares para garantir que permaneçam relevantes, práticas e em consonância com os preceitos legais. Outro ponto crucial a ser considerado na análise crítica é a supervisão legislativa (Oliveira; Gonçalves; Leonel, p. 5676-5689, 2023), pois a atuação do Poder Legislativo na fiscalização da atividade regulamentar é vital para manter o equilíbrio entre os poderes e garantir que as disposições estejam em sintonia com a vontade política expressa na legislação. Sendo assim, mecanismos práticos de revisão e controle legislativos provisórios para evitar eventuais desvios ou usurpações do poder regulamentar.

Além disso, a consideração da realidade econômica, social e cultural também configuram panoramas fulcrais nessa esteira. A dinâmica do ambiente em que as normas regulamentares serão aplicadas requer uma compreensão sensível e adaptativa para evitar inadequações ou impactos desproporcionais sobre os administrados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Tradução: Zilda Hutschinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. **El concepto y validez del derecho**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2004.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de ética e filosofia política**, v. 2, n. 15, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Ícone, 2006.

BORGES, Alice Gonzales. O controle jurisdicional da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 192, p. 49-60, 1993.

BRASIL. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRESSAN, Leocir et al. **O conceito de evidência nas Meditações Cartesianas**: A crítica de Husserl a Descartes. 2005.

CARDINALLI, Ida Elizabeth. Heidegger: o estudo dos elementos humanos baseados na existência humana como ser-aí (existência). **Psicologia Usp**, v. 26, nº 2, pág. 249-258, 2015.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Proporcionalidade e argumentação**: a teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos. Curitiba: Juruá, 2009, p. 200-201.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SOUSA, Otavio Augusto Reis de. Possibilidade e limites do controle judicial das ações e das omissões da Administração Pública na Implantação de políticas públicas com sede constitucional. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 61, p. 117-144, 2015.

CARDOSO; Henrique Ribeiro. **O Paradoxo da Judicialização das Políticas Públicas de Saúde no Brasil**: Um Ponto Cego do Direito? Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

COSTA, Celso Paulo. A Escola Histórica do Direito de Friedrich Carl Von Savigny. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Chapecó**, v. 4, p. 35, 2019.

COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, São Paulo, v. 29, p. 79-108, jun. 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à lógica jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito. Saraiva Jur, 2019.

DUTRA, Luma Poletti; PAULINO, Fernando Oliveira. Direito à informação em pauta: lei de acesso e jornais impressos. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 11, n. 21, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução do estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FONTES, Marcia dos Santos et al. **Estado democrático em Norberto Bobbio**: um diálogo com os jusnaturalistas. 2012.

FRAGOSO, Emanuel Angelo. O conceito de liberdade na ética de Benedictus de Spinoza. **Revista Conatus-Filosofia de Spinoza**, v. 1, n. 1, 2007.

FRIEDE, Reis. Considerações sobre o juspositivismo. **Revista Direito em Debate**, v.26, n. 48, p. 84-116, 2017.

GALEFFI, Dante Augusto. O que é isto—a fenomenologia de Husserl. **Revista Ideação**, Feira de Santana, v. 5, p. 13-36, 2000.

GARCIA, Emerson (Coord.). **Discricionariedade administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita: Contribuições da Teoria Estruturante do Direito. **Direito Público**, v. 19, n. 103, 2022.

GRAU, Eros. Direito, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1988. p. 58.

GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição, 1997 (1ª edição traduzida do original *Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und «prozessualen» Verfassungsinterpretation*, 1975).

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. O decisionismo jurídico de Carl Schmitt. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 201-215, 1994.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Boitempo Editorial, 2015.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. **Os clássicos da política**, v. 1, n. 13, 1993.

MELO E SILVA, Philipe Benoni. **Fishing Expedition**: a pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação. 2017.

MORENO, Fernando Sainz. **Conceptos jurídicos, interpretación y discrecionalidad administrativa**. Madri: Civitas, 1976. p. 307.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Introdução a pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

NUNES, Benedito. **Heidegger & ser e tempo**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2002.

OLIVEIRA, Anderson Bezerra França de; GONÇALVES, Karlos Douglas de Sousa; LEONEL, Juliano de Oliveira. Fishing Expedition: Desconformidade com o ordenamento jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 5676-5689, 2023.

PEREIRA, Viviane Magalhães. **A hermenêutica de Schleiermacher e a questão da individualidade**. 2012.

PINTO, Emerson de Lima; JUNG, Mariana Kovara. Interpretação e direito administrativo: o contributo da hermenêutica jurídica para compreensão do direito e seus termos indeterminados. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 02, 2017.

ROHDEN, Luiz. Hermenêutica filosófica: entre Heidegger e Gadamer!. **Natureza humana**, v. 14, n. 2, p. 14-36, 2012

MISSAGGIA, Juliana. A hermenêutica em Heidegger e Gadamer: algumas confluências e divergências. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 6, n. 2, p. 1-13, 2012.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. Art. 23 da LINDB-O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, p. 93-112, 2018.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade et al. Teorias da lei natural: Pufendorf e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 30, n. 2, p. 219-234, 2007.

SANTOS, Juliana de Paula; MIERS, Charles Christian. Hacking Legal e Fishing Expedition: uma análise das práticas sob perspectivas das legislações do Brasil e Europa. In: **Anais da XX Escola Regional de Redes de Computadores**. SBC, 2023. p. 103-108.

SANTOS, Taís Dórea de Carvalho et al. A importância da hermenêutica jurídica na efetivação dos direitos fundamentais pela administração pública e no controle judicial dos atos administrativos. **SEMOC-Semana de Mobilização Científica-Alteridade, Direitos Fundamentais e Educação**, 2018.

SCHMITT, Carl. **Sobre os três tipos do pensamento jurídico**. Trad. Peter Naumann. In: MACEDO JUNIOR., Ronaldo Porto. Carl Schmitt e a fundamentação do Direito. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SEIBT, Cezar Luís. Heidegger: Da fenomenologia "reflexiva" à fenomenologia hermenêutica. Princípios: **Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 19, n. 31, p. 79-98, 2012.

SEIBT, Cezar. **Poder-ser próprio: angústia e morte em ser e tempo de Heidegger**. 2009.

SILVA, Viviani Ghizoni da. **Fishing expedition e encontro fortuito na busca e apreensão**. BOD GmbH DE, 2022.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, a. 91, v. 798, p. 45, abr. 2002.

SILVEIRA, José Luongo da. **Noções preliminares de filosofia do direito**. SA Fabris Editor, 1998.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Parte Geral do Código Civil brasileiro: princípios, cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e questões polêmicas. In: BATISTA, Alexandre Jamal. Princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados nos institutos de Direito Privado – homenagem ao Professor Doutor Francisco José Cahali. São Paulo: **IASP**, 2017, v. 1, p. 95-188.

SOUZA, Thiago Herlam Rodrigues de; RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 3, n. 2, p. 18-27, 2022.

STEIN, Ernildo. Da fenomenologia hermenêutica à hermenêutica filosófica. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 47, n. 1, p. 21-34, 2002.

STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da hermenêutica. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 5, n. 1, p. 204-226, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O Que é Isto - A Hermenêutica Jurídica?**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Saraiva Educação SA, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Hermeneutica e Possibilidades Críticas do Direito: Ensaio sobre a Cegueira Positivista. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 97, p. 137, 2008.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Crítica Hermenêutica do Direito: do quadro referencial teórico à articulação de uma posição filosófica sobre o Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 9, n. 3, p. 311-326, 2017.

WOLLMANN, Sérgio. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. Edipucrs, 1993.

ZILHÃO, António. **Animal racional ou bípede implume?**. Guerra e Paz, 2010.